



COMISSÃO DOS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

Parecer sobre o projecto de Decreto
Legislativo Regional, Protecção Pro-
dução Agrícola.

Generalidades

Foi a presente proposta apreciada por esta Comissão com o concurso do Director Regional dos Serviços Agrícolas, que ajudou a esclarecer alguns dos seus objectivos que, do respectivo preâmbulo, não resultavam muito claros.

Assim a referência feita à não inspecção fitossanitária decorrente da Lei 5/70, não é exacta, porquanto a mesma foi imperativamente estabelecida, para esta Região, pelo Decreto-Lei 115/81 de 15 de Maio.

Outrossim, não são exactas as referências feitas ao poder legislativo do Governo Regional, que não existe.

1. A proposta em apreciação tem cabimento constitucional, sem embargo a legislação pré-existente, nomeadamente a referida no artigo 1º., e bem assim os Decretos-Leis 115/81 e 116/81, de 15 de Maio.

Sucede na verdade que a alteração introduzida em 1982, no Artº. 230 da Constituição, veio conferir aos Órgãos Regionais poderes que até então lhes estavam vedados.

Esta restrição é que explicou o aparecimento dos Decretos-Leis 115/81 e 116/81, que dispendo sobre matéria de interesse específico, vieram suprir a falta de poderes regionais para o efeito.

.../...



Este interesse específico, justifica num diploma legislativo, que, por um lado, se unifica o que já vinha estabelecido, com controversa legitimidade, por via meramente administrativa. Por outro lado, impõe-se alargar o âmbito de algumas restrições já existentes, por experiência revelada que as mesmas não bastavam para a luta em prol de uma melhor produção agrícola.

Também a particular situação dos Açores, com a circulação de mercadorias por via militar não era considerada nos referidos diplomas, o que de maneira nenhuma pode aceitar-se, sabido o peso e o impacto que a validade militar tem na vida Económica da Região.

2. O previsível efeito do diploma em apreciação é aumentar as barreiras que garantam uma adequada sanidade vegetal na Região. Estas providências são úteis para a produção regional e além disso mostram-se indispensáveis numa perspectiva de integração europeia, sabidas as exigências fitossanitárias dos Países do Mercado Comum, e o descrédito que cai sobre as exportações de áreas mal defendidas quanto a pragas que afligem os produtos agrícolas.

3. Parece assim que o diploma, na generalidade, está mais do que justificado, sem prejuízo de algumas correcções na especialidade, que adiante se sugerem.

Além disso a Comissão entende que o preâmbulo do diploma deve ser reformulado, aquando da redacção final.

Especialidade

Art. 1º.

Este artigo refere-se a diplomas que já se aplicavam na Região. Não é, por isso, correcto vir dizer que tais diplomas "se aplicam" sendo preferível mencionar-se que se continuam a aplicar com as alterações — de âmbito e até de competências — referidas nos artigos seguintes.



.../...

Sugere-se, assim, a seguinte redacção:

-- Para efeito de importações (ou exportações) de produtos de origem vegetal provenientes de (ou destinados a) países estrangeiros continua a aplicar-se à Região Autónoma dos Açores o disposto no Decreto 22389, de 1 de Abril de 1933, e nos Decretos-Leis 68/70, de 27 de Fevereiro, nº. 131/82, de 23 de Abril e nº. 202/82, de 21 de Maio, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º.

Define a competência da Direcção Regional de Agricultura. Parece correcto.

Art. 3º.

É uma norma processual destinada a indicar os locais onde se deve fazer o exame das plantas. Sugerem-se duas alterações a este artigo.

Uma, consistente numa referência expressa ao Comando Aéreo dos Açores, face à relevância que tem o tráfego de mercadorias destinadas à Força Aérea Portuguesa e às Forças Armadas Norte-Americanas. Aliás, a utilização por aviões Franceses dos Aeroportos de Santa Maria e das Flores levanta também possíveis problemas que terão de ser obviados pela entidade competente. Por outro lado, porque a palavra despacho tem uma natureza demasiado aduaneira, sugere-se que a mesma seja substituída por exame.

Assim sugere-se a seguinte redacção para o artigo 3º.:

A Direcção Regional, referida no Artigo anterior, notificará os Serviços Nacionais de Inspeção Fitossanitária e os Serviços Alfandegários da Guarda Fiscal do Comando Aéreo dos Açores e os da Fiscalização Económica e Qualidade Alimentar da Secretaria Regional do Comércio e Indústria dos locais onde poderá fazer-se o exame de plantas, referido no Artigo 7º. do Decreto 22389, de 1 de Abril de 1933.

.../...



Art. 4º.

Limita-se a definir novamente na competência. Nada a sugerir.

Art. 5º.

Corresponde, parcialmente ao artigo 1º. do Decreto-Lei 115/81, que foi o que estabeleceu a Inspeção Fitossanitária. Desta maneira sugerem-se algumas alterações: Ao nº. 1, vincando a continuidade da sujeição à inspeção fitossanitária; ao nº. 2, moderando o texto e alargando o âmbito a todos os portos e aeroportos comerciais ou não; e ao nº. 3, suprimindo a referência à alfândega, por várias mercadorias entrarem sem passarem por ela, em virtude dos Acordos Militares vigentes.

Sugere-se assim o seguinte texto para o artigo 5º.:

1. Continuam sujeitas à inspeção fitossanitária todas as plantas e partes de plantas para propagação ou susceptíveis de serem propagadas, frutos e sementes de favas, ervilha e luzerna provenientes do Continente e da Madeira e destinadas à Região Autónoma dos Açores.

2. A inspeção será efectuada nas alfândegas dos vários portos e aeroportos nos locais referidos no Artigo 3º., por pessoal credenciado para o exercício das funções de inspector fitossanitário.

3. A mercadoria só será entregue ao destinatário depois de este apresentar à entidade competente o certificado passado pelos Serviços de Inspeção Fitossanitária.

Art. 6º.

Transcreve, sem alterações, o artigo 2º do Decreto-Lei 115/81. Não foram as demais modificações do diploma, nem se justificaria este artigo.



Art. 7º.

Este artigo, consagra as disposições já tomadas por via administrativa. Parece apenas recomendável um outro texto para o nº. 2, afim de que o preceito, corresponda exactamente ao que se pretende: será lançada ao mar, queimada ou re cambiada para o expedidor, a expensas do responsável que a importou ou expediu, sem direito a indemnização, toda a partida de batata que chega aos Açores tendo sido produzida em outros pontos do território português.

Art. 8º.

Corresponde ao artigo 3º. do Decreto-Lei 115/81, mas ampliando-lhe o âmbito, de maneira a abranger as palhas, que saiem dos Açores, nomeadamente em carregamentos de gado.

Art. 9º.

Recomenda-se a sua eliminação, por não parecer adequada, depois do que dispõe o artigo 6º. e o 7º., ampliar o âmbito do presente diploma por via regu lamentar.

Art. 10º.

Este e os restantes artigos consagram legislativamente medidas já tomadas por via administrativa.

Sugere-se, para que o artigo faça sentido, a supressão da alínea a), passando as alíneas b) e c) a a) e b).



Art. 11º.

Dispõe sobre competências, Nenhuma observação a fazer.

Art. 12º.

Nenhuma observação salvo, quanto ao nº. 1 a sugestão de que se corrija o texto nos seguintes termos: " Serviços Oficiais Competentes, certificador da respectiva conformidade com as características legais em vigor, reguladoras do comércio de sementes".

Art. 13º.

Pelas razões já referidas quanto ao artigo 3º., sugere-se o aditamento, na terceira linha e depois de "Comércio e Indústria", do seguinte: "bem como o Comando Aéreo dos Açores".

Art. 14º.

A Comissão entende que deve ser suprimido pois os despachos normativos não são revogados por um Decreto Legislativo Regional: caducam, sem qualquer referência expressa.



Palácio dos Capitães Gerais, 9 de Maio de 1985.

O Relator,

António Silveira

O relatório foi aprovado por unanimidade.

A Comissão dos Assuntos Económicos e
Financeiros,

Presente, Álvaro Monjardino

Dionísio Sousa

Manuel Serpa

Alvarino Pinheiro